



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Fevereiro/2020

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
30.185	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADO. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	07
30.188	TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. NULIDADE DO JULGAMENTO.	07
30.239	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZADA UMA QUALIFICADORA NA PRIMEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E OUTRA PARA QUALIFICAR O CRIME. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'H' DO CÓDIGO PENAL. INAMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DE NATUREZA OBJETIVA. INDEPENDE DA CIÊNCIA DO AGENTE EM SABER A IDADE DA VÍTIMA.	08
30.242	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.	08
30.245	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA.	08
30.246	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006, EM GRAU MÁXIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DA PENA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO MODO ESTÁVEL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONFISSÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E NÃO APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR SER O APELANTE MULTIREINCIDENTE.	09
30.255	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR. ALEGAÇÃO DE QUANTUM EXCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. QUANTUM DE AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.	10
30.277	PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REJEIÇÃO EM PARTE DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS DELITOS.	10
30.284	CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	11

30.285	MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM CUJO CONFISCO FOI DECRETADO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 268 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.	11
30.290	APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA AFASTADO. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA.	11
30.294	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA. ALTERAÇÃO. REVOGAÇÃO.	12
30.333	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DUAS VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOSAGEM QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA E TERCEIRA ETAPAS DOSIMÉTRICAS FIXADAS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.	12
30.336	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. PALAVRAS FIRMES DAS TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECEPÇÃO E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.	13
30.384	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.	13

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS - FEVEREIRO	14
Gráfico II	JULGADOS - FEVEREIRO	15



Acórdãos

Acórdão nº 30.185

Apelação Criminal nº 0000960-89.2018.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Fernando Cavalcante da Silva
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Cristiano
Vendramin Cancian Advogado dos Santos : Uendel Alves
Promotor de Justiça da Costa : Thalles Ferreira
Procurador de Justiça Filho : Edmar Azevedo Monteiro

Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Integrar organização criminosa. Corrupção de menor. Pleito de absolvição afastado. Soberania dos vereditos do Conselho de Sentença. Decisão que não contraria a prova dos autos. Impossibilidade de redução da pena base.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o apelante pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena base acima do patamar mínimo, sendo o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000960-89.2018.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de fevereiro de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 30.188

Apelação Criminal nº 0011317-32.2016.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Apelada : Rosilene Rodrigues de Lima

Promotor de Justiça : Washington Nilton Medeiros Moreira

Defensor Público : Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa

Defensora Público : Simone Jaques de Azambuja Santiago

Tribunal do Júri. Homicídio simples tentado. Desclassificação. Quebra de incomunicabilidade dos jurados. Nulidade do julgamento.

- Verificada a ocorrência da quebra da incomunicabilidade dos jurados é nulo o julgamento realizado, devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0011317-32.2016.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de fevereiro de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão n. : 30.239
Classe : **Apelação n. 0013014-25.2015.8.01.0001**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Alessandro Nascimento Carlos
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)
Apelante : André Silva do Nascimento
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque
Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZADA UMA QUALIFICADORA NA PRIMEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E OUTRA PARA QUALIFICAR O CRIME. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'H' DO CÓDIGO PENAL. INAMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DE NATUREZA OBJETIVA. INDEPENDE DA CIÊNCIA DO AGENTE EM SABER A IDADE DA VÍTIMA.

1. Reconhecidas duas qualificadoras, uma será usada para qualificar o crime de furto e a outra como circunstância judicial desfavorável.

2. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal é de natureza objetiva e independe da ciência do agente acerca da idade da vítima.

3. Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0013014-25.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 30.242
Classe : **Habeas Corpus n. 1000104-73.2020.8.01.0000**
Foro de Origem : Acrelândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Impetrante : Leandro Belmont da Silva
Advogado : Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC)
Paciente : Bruno Eduardo de Oliveira Batista
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia - Acre
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Processual Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública.

2. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação preventiva foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.

3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

4. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000104-73.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 30.245
Classe : **Habeas Corpus n. 1000143-70.2020.8.01.0000**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Designação do revisor atual do processo com gênero
Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Impetrante : Rodrigo Almeida Chaves

D. Público : **Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)**

Paciente : **Luís Davi Nogueira**

Impetrado : **Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC**

Proc. Justiça : **Danilo Lovisaro do Nascimento**

Assunto : **Direito Penal**

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA.

1. O prazo para encerramento da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite processual.

2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.

3. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000143-70.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Relator

Acórdão n. : **30.246**

Classe : **Apelação n. 0000051-25.2019.8.01.0007**

Foro de Origem: Xapuri

Órgão : **Câmara Criminal**

Relator : **Des. Pedro Ranzi**

Revisor : **Des. Elcio Mendes**

Apelante : **Arizon Barbosa dos Santos**

AdvDativo : **Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)**

Apelante : **Nauane Firmino de Oliveira**

AdvDativo : **Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)**

Apelante : **Arilson da Silva Oliveira**

AdvDativo : **Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)**

Apelado : **Ministério Público do Estado do Acre**

Promotora : **Bianca Bernardes de Moraes**

Assunto : **Direito Penal**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006, EM GRAU MÁXIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DA PENA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO MODO ESTÁVEL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONFISSÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E NÃO APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR SER O APELANTE MULTIREINCIDENTE.

1. Analisando a r. sentença, vê-se que o magistrado, acertadamente, tendo em vista a prova contida nos autos e a quantidade de droga apreendida, entendeu que os Apelantes Nauane e Arizon se dedicavam a atividades criminosas, razão pela qual negou a aplicação do redutor de pena previsto no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

2. Não havendo qualquer alteração a ser operada na dosimetria das penas dos Apelantes Nauane e Arizon, posto que devidamente fundamentada e sopesada, não há se falar em substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

3. O conjunto probatório é coeso e suficiente para embasar a condenação do Apelante Arilson, consubstanciado nos depoimentos firmes dos policiais que participaram da investigação, apreensão da droga e prisão dos réus, tendo valor probante quando corroborados com as demais provas dos autos, somados à própria confissão do mesmo.

4. Nota-se que o magistrado utilizou a confissão dos réus para fundamentar a condenação, porém deixou de reconhecer em favor do Apelante Arilson, merecendo reparos neste ponto a r. sentença, a fim de ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

5. Contudo, verifica-se que se trata de réu multireincidente e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão quando o réu é multireincidente

6. Provimento parcial do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000051-25.2019.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 13 de fevereiro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 30.255
Classe : Apelação n. 0001090-31.2017.8.01.0006
Foro de Origem: Acrelândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Francisco Santos da Silva
D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Luana Diniz Lírio Maciel
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR. ALEGAÇÃO DE QUANTUM EXCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. QUANTUM DE AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. Na hipótese dos autos, não há ilegalidade na elevação da pena-base porquanto devidamente valoradas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime. Estando adequada a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) para cada vetor judicial negativado, calculada com base no intervalo da pena em abstrato previsto para o tipo penal incriminador. Precedentes.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001090-31.2017.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 13 de fevereiro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 30.277
Classe : Recurso Em Sentido Estrito n.0012042-50.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Recorrente : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Washinton Nilton Medeiros Moreira
Recorrido : José Rostênio Correia de Sales

D. Pública : Simone Jaques de Azambuja
Santiago (OAB: 2405/AC)
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REJEIÇÃO EM PARTE DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS DELITOS.

1. A aplicação do princípio da concussão, em que o crime de homicídio deve absorver o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, depende da presença do nexo de dependência entre as modalidades delitivas, onde se conclua de modo inconteste que a prática do crime meio ocorreu exclusivamente com o fim de consumir o delito mais gravoso. Ausente tal pressuposto, deve o agente responder por ambos os crimes.
2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0012042-50.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 13 de fevereiro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 30.284
Classe : Habeas Corpus n. 1000160-09.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogada : VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB: 5301/AC)
Impetrante : Sandro Rogério Torres Pessoa
Advogado : Sandro Rogério Torres Pessoa (OAB: 5309/AC)
Paciente : Nivaldo Campos de Brito
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia/AC
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do(A) Paciente.

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes à revogação da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos.

3. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000160-09.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 13 de fevereiro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 30.285
Classe : Mandado de Segurança n. 1001912-50.2019.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Marco André Mâncio Bezerra
Advogado : Vitor Silva Damaceno (OAB: 4849/AC)
Impetrado : Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul
Assunto : Direito Penal

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM CUJO CONFISCO FOI DECRETADO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 268 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. O Impetrante pretende, pela via excepcional do mandado de segurança, a restituição de veículo que alega ser o legítimo proprietário, cujo confisco por meio de sentença condenatória já transitada em julgado se deu após o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 123, do CPP, para que eventuais interessados ingressassem com pedido de devolução. Incidência, in casu, da Súmula n. 268 do STF: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

2. Mandado de Segurança não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 1001912-50.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 13 de fevereiro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº 30.290
Apelação Criminal nº 0001662-31.2019.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Orrenasson Ferreira
Conde

Apelado : Ministério Público do
Estado do Acre
Defensor Público : João Ildair da Silva
Promotor de Justiça : Marcos Antônio
Galina
Procuradora de Justiça : Giselle Mubarac Detoni

Apelação Criminal. Estupro. Existência de provas da materialidade e da autoria. Argumento de ausência de prova afastado. Validade da palavra da vítima.

- Os crimes contra a liberdade sexual são pela sua natureza, de regra, cometidos na clandestinidade, tornando difícil, senão impossível a obtenção da prova oral. Nesse contexto, a palavra da vítima assume especial importância, aliando-se às demais provas que compõem o conjunto probatório.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001662-31.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de fevereiro de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 30.294
Recurso em Sentido Estrito nº 0000233-63.2018.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Recorrente : Ministério Público do Estado do Acre
Recorrido : Paulino Andrade de Lima
Promotor de Justiça : Dulce Helena de Freitas Franco
Defensor Público : Bruno Bispo de Freitas
Procuradora de Justiça : Giselle Mubarac Detoni

Recurso em Sentido Estrito. Ameaça. Prisão preventiva. Contemporaneidade. Inexistência. Situação fática. Alteração. Revogação.

- Mantém-se a Decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido, pela falya de contemporaneidade e por ter havido alteração na situação fática.

- Recurso em Sentido Estrito desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recurso em Sentido Estrito nº 0000233-63.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de fevereiro de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão n. : 30.333
Classe : Apelação n. 0000002-02.2019.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Rosiane Martins Cavalcante
Advogado : Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)
Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DUAS VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOSAGEM QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA E TERCEIRA ETAPAS DOSIMÉTRICAS FIXADAS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Para exasperação da pena-base, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, computa-se 1/8 (um oitavo) da diferença entre o máximo e o mínimo em abstrato da reprimenda prevista para o crime em questão.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000002-02.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 20 de fevereiro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n.º : 30.336
Classe : Apelação n.º 0002434-95.2018.8.01.0011
Foro de Origem : Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Patrick Pinto Barboza
AdvDativo : Joelmir Oliveira dos Santos
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Juliana Barbosa Hoff e Silva (OAB: 23837/DF)
Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. PALAVRAS FIRMES DAS TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO.

RECEPÇÃO E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.
2. Se os crimes são autônomos, tem-se por inaplicável o princípio da consunção.
3. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002434-95.2018.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 20 de fevereiro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº 30.384
Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 0100072-93.2020.8.01.0000
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Embargante : Angélica Martins Pena Rodrigues
Embargante : Carlayle Rodrigues Campos

Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Ayres Neylor Dutra de Souza
Promotora de Justiça : Nelma Araújo Melo de Siqueira

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatando-se a inexistência de omissão no Acórdão, desacolhem-se os Embargos de Declaração.

- Embargos de Declaração rejeitados.

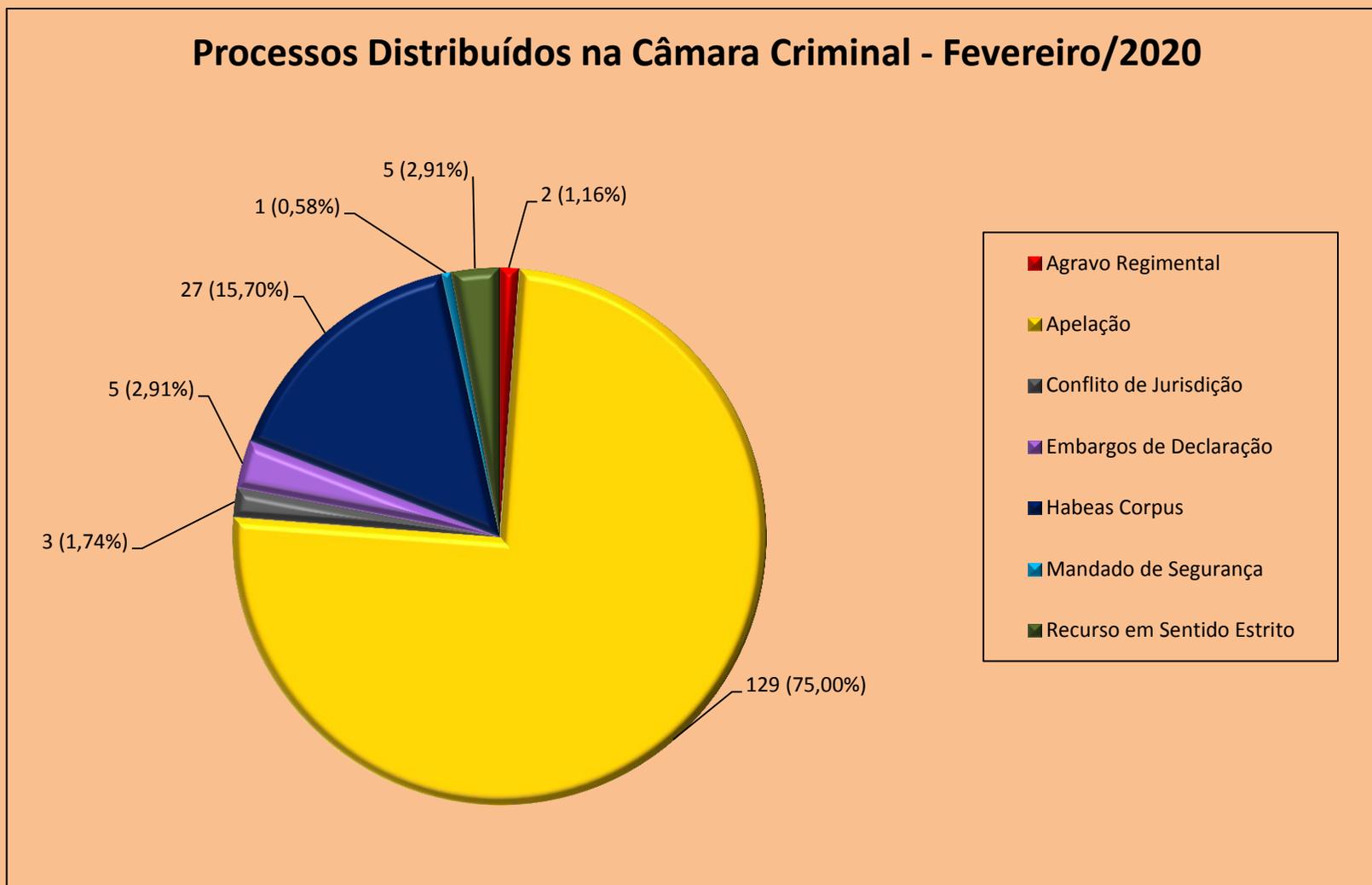
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 0100072-93.2020.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de março de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

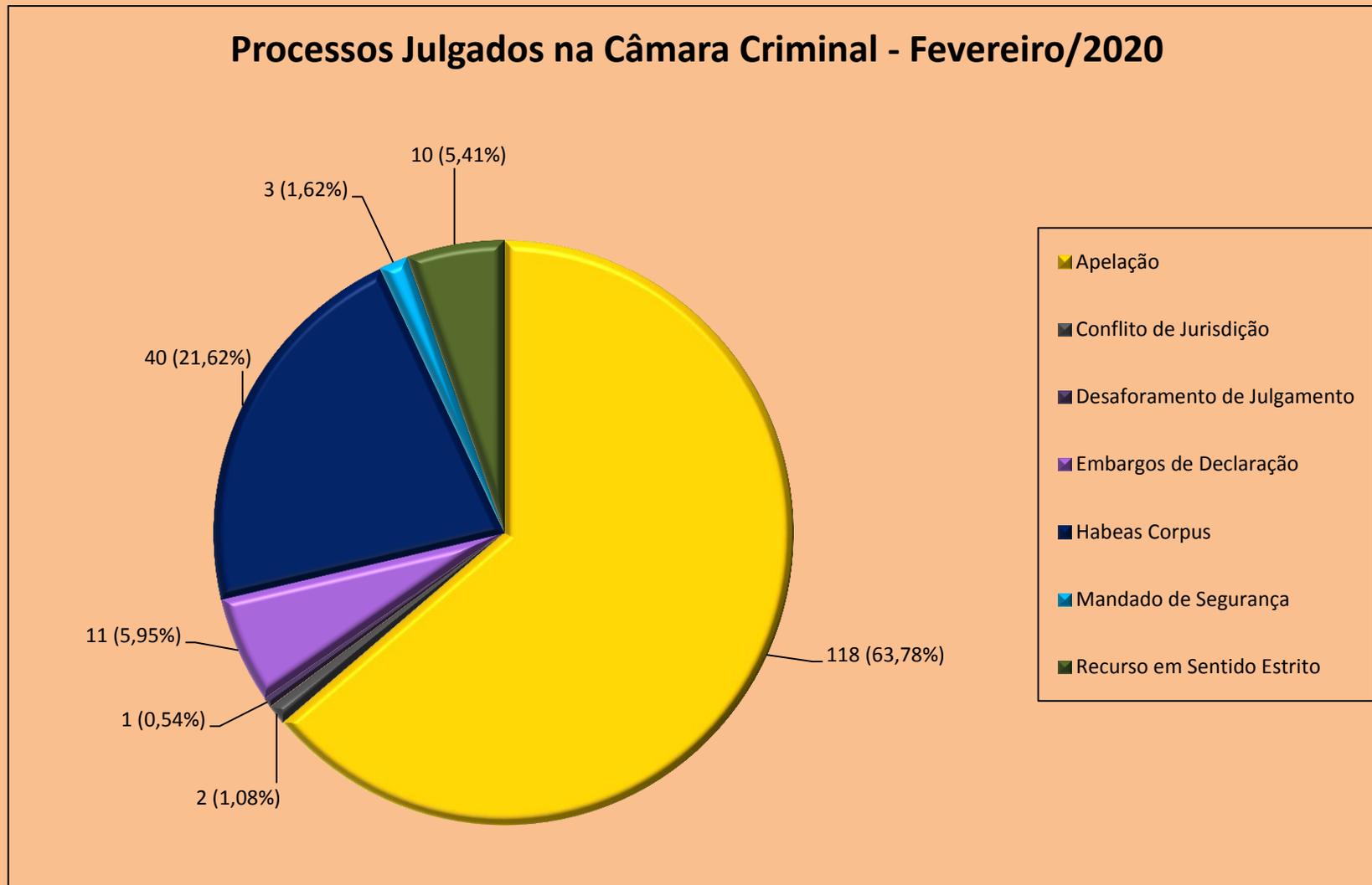
Des. Samoel Evangelista
Relator

Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Fevereiro/2020



Número de Processos Distribuídos: 172

Processos Julgados na Câmara Criminal - Fevereiro/2020



Número de Processos Julgados: 185